



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.084-B, DE 2014** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 437/2012**

**Ofício nº 1.394/2014 - SF**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Educação (relator: DEP. JHC).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

### III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

**Art. 2º** Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 2º Toda empresa júnior deverá vincular-se a, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, pelo menos, um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

**Art. 3º** Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

§ 1º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação de sua Assembleia Geral.

§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:

I - estejam inseridos no conteúdo programático específico do curso de graduação a que sejam vinculadas; ou

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de

sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.

**Art. 5º** Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:

I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII - promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

**Art. 6º** Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V - buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

**Art. 7º** É vedado às empresas juniores:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade; e

II - propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

§ 1º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores deverá ser revertida exclusivamente para o incremento de suas atividades fins.

§ 2º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e de publicidade.

**Art. 8º** As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:

I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;

V - integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de novembro de 2014.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

---

---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

Vem à Câmara dos Deputados, para revisão, o projeto de lei do Senado Federal, em epígrafe, cuja versão original, que *Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior*, é de autoria do ilustre Senador José Agripino. A proposição tramitou naquela Casa Parlamentar como PLS nº 437/2012 e foi apresentada por seu autor em 4/12/2012, que assim justificava sua proposição:

*“As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.*

*Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.*

*Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (L'École Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo.*

*No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior. Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano.*

*No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.”*

O projeto foi analisado pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Constituição e Justiça e Cidadania do Senado Federal, tendo em ambas sido aprovado com emendas que aprimoraram o texto original, resultando no projeto ora em análise.

O PL nº 8.084/2014 compõe-se de 9 artigos. Nos quatro primeiros definem-se o escopo da lei – referente ao disciplinamento da criação e organização das empresas juniores, vinculadas a instituições de ensino superior (IES) e constituídas na forma de associações civis apartidárias e devidamente registradas e a serem geridas por estudantes, orientados e supervisionados por docentes, e aos objetivos das empresas juniores – realização de projetos e serviços com fins educacionais por estudantes de graduação matriculados nas IES, que contribuam para seu desenvolvimento acadêmico e profissional. No art. 4º, estabelecem-se o perfil das empresas juniores e o tipo de trabalho que poderão realizar, bem como as responsabilidades dos participantes; define-se também que os estudantes trabalharão sempre orientados por professores da IES ou profissionais especialmente habilitados para tanto. Dispõe ainda que é permitida a cobrança pela elaboração dos produtos e prestação dos serviços realizados, independentemente de autorização do conselho profissional da área de atuação, mesmo se regido por legislação específica. São também estabelecidos no projeto os princípios, os direitos, deveres e as vedações das empresas juniores.

Na Câmara dos Deputados, a proposição deu entrada em 12/11/2014 e foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em conformidade com o Regimento Interno. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No âmbito da Comissão de Educação, em que a proposição chegou em 20/11/2014, coube-nos a relatoria da matéria. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto e na Sessão Deliberativa de 18/3/2015, a Comissão aprovou Requerimento de nossa autoria, subscrito pelos nobres Deputados Rogério Marinho (PSDB/RN) e Celso Jacob (PMDB/RJ), para a realização de Audiência Pública com vistas a debater o assunto.

Realizada em 14/04/2015, a Audiência Pública com o fito de *“Debater os temas relacionados ao PL 8084/14, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas Empresas Juniores, com funcionamento perante as Instituições de Ensino Superior”*, teve como convidados o prof. Dilvo Ristoff, Diretor de Políticas e Programas de Graduação - SESu/MEC; o sr. Victor

Fernandes Moça Casagrande, Presidente da Confederação Brasileira de Empresas Juniores; o sr. Alessandro Matheus Marques Santos, Consultor Jurídico da Brasil Júnior; sr. João Glicério de Oliveira Filho, Mestre e Doutor em Direito Público, tendo ainda contado com a honrosa presença do autor da proposição no Senado Federal, o Sen. José Agripino Maia (DEM/RN).

Os principais pontos abordados na Audiência Pública foram:

- que o Movimento Empresa Júnior (MEJ) iniciou-se na França em 1967 e no Brasil foi criado em 1988, em São Paulo, na Fundação Getúlio Vargas, tendo ocorrido o primeiro Encontro Nacional de Empresas Juniores (ENEJ) naquele município, reunindo cerca de 500 participantes. No último Encontro do Movimento, havia 2000 participantes e o próximo ocorrerá em agosto de 2015, em Brasília;

- que houve em 2012 Conferência Internacional do Movimento em Paraty, RJ, Brasil, com a presença de representantes do Movimento Empresa Júnior europeu e da Confederação Europeia de Empresas Juniores (JADE), que reuniu cerca de 2000 interessados e na ocasião, foi lançado livro importante para o Movimento, intitulado “Empresas Junior – Aspectos políticos, jurídicos e sociais”.

- que há uma Confederação de Empresas Juniores, criada na Bahia, que dispõe de estatuto, regimento interno e código de ética próprios;

- que o Movimento conta com o Conceito Nacional de Empresa Júnior (CNEJ), documento Básico que conceitua a EJ como associação civil sem fins lucrativos com finalidade educacional, que presta serviços por alunos, sob supervisão docente, no método de aprendizagem por projetos e “aprender fazendo”;

- que as competências centrais desenvolvidas pelas empresas juniores são as gerenciais, técnicas e empreendedoras, representando caminho alternativo e prático para a formação superior;

- que no Brasil já há mais de 160 instituições de educação superior, públicas e privadas, em 17 estados da Federação, com empresas juniores em funcionamento, envolvendo mais de 11 mil pessoas, entre alunos, técnicos e docentes;

- que os alunos que passam pela experiência em EJ são muito mais bem preparados do que os que não têm essa experiência, sendo que as EJ são nova e interessante forma de inserção da universidade na sociedade e na

comunidade;

- que o órgão representativo do Movimento realizou duas enquetes – uma por consulta pública no Congresso, na qual 96% dos respondentes manifestaram aprovação ao PL em trâmite, e que o Movimento reafirma que o PL em pauta é fundamental para a expansão e a regulamentação das EJ no país;

- mas o Movimento entende que no PL que saiu do Senado para revisão na Câmara há ainda espaço para aprimoramentos, a exemplo da definição de procedimento padrão para aprovação das EJ pelas instituições de educação superior – aprovação no colegiado do curso de referência, com instância recursal nos Colegiados Superiores; gestão autônoma da EJ; direito à ocupação de espaço físico na instituição; possível vinculação à área da extensão universitária, ainda que o trabalho remeta também à pesquisa e ao ensino; reconhecimento formal do trabalho de supervisão e orientação docente; possibilidade de contribuição da universidade com a EJ, por meio de financiamento de bolsas.

O Senador José Agripino Maia, autor do projeto original no Senado, ressaltou que em seu mandato tem buscado apoiar esse movimento dos jovens em favor do empreendedorismo, citando que o primeiro projeto que apresentou nesse domínio foi o de apoio às *start ups*, principalmente na área de produção de softwares nacionais; aponta também este projeto das EJ e, em terceiro lugar, o projeto de empreendedorismo rural, parecendo-lhe da maior importância esses movimentos de empreendedorismo no país.

O Prof. Dilvo Ristoff, da Secretaria de Educação Superior do MEC, que vem acompanhando esse movimento das EJs, manifestou também seu interesse e entusiasmo com a iniciativa. Lembrou que ela não é nova na universidade brasileira e que é interessante por se associar a uma visão de educação mais global. Lembrou ainda os programas de graduação semelhantes, como o PEC (Programa Estudante-Convênio de Graduação) e os programas de fomento à extensão universitária, que abrigam ações como esta em análise. Menciona o papel estratégico da Educação Superior e os documentos das duas Conferências mundiais da Unesco (1998 e 2009) que apontam a questão da pertinência social da universidade, tendência observada na atualidade. Recordou ainda que a SESu/MEC encaminhou Nota Técnica quando da discussão do PL no Senado, alertando sobre as implicações do projeto em face da autonomia universitária, bem como ressaltou a necessidade de consultas adicionais à ANDIFES (Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior) e às associações representativas similares do setor privado (ANACEU, ANUP,

ABMES, ABRUC, CONIF, etc), também implicadas em aspectos abordados em cláusulas do projeto. Afirmou por fim que o MEC ainda estava analisando as propostas de emendas de aprimoramento sugeridas pela Brasil Jr., motivo pelo qual ainda não tinha uma posição sobre as mesmas a explicitar.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O mérito educacional das empresas juniores é incontestado, pelas perspectivas de ensino-aprendizagem práticas que proporcionam aos alunos, professores e técnicos participantes, pela maneira original com que se inserem na vida universitária e na vida em sociedade, pelos novos horizontes acadêmicos e laborais que abrem aos envolvidos nos projetos, pela produção de inovações inclusive tecnológicas que propiciam.

As iniciativas em favor da instituição e disseminação das empresas juniores estão bem sintonizadas com o movimento mais geral de incentivo ao empreendedorismo, tendência importante no mundo contemporâneo globalizado, não só por suas implicações na economia e no mercado de trabalho, mas também por suas implicações sociais. O professor Fernando Dolabela, uma das maiores autoridades nacionais em educação empreendedora, assim define sua visão sobre o empreendedorismo:

*“Eu me deixei envolver pelo estudo do empreendedorismo ao perceber que estava diante de um tema que pode e deve se expressar como elemento fundamental na construção do bem estar da coletividade. E que, na sua essência, tem condições de ser um dos caminhos para a construção da liberdade. É claro que para produzir tais resultados o empreendedorismo não pode ser um instrumento de concentração de renda, de aumento de diferenças sociais ou uma estratégia pessoal de enriquecimento. No Brasil o tema central do empreendedorismo deve ser o desenvolvimento social, tendo como prioridade o combate à miséria, oferecendo-se como um meio de geração e distribuição de renda.*

*Mais do que uma preocupação com o indivíduo, o empreendedorismo deve ser relacionado à capacidade de se gerar riquezas acessíveis a todos. Como geralmente a renda concentrada teima em não se distribuir, é importante que ela seja gerada já de forma distribuída. É disto que cuida o empreendedorismo. Não vejo o empreendedorismo como um conceito econômico. Tem antes uma conotação social, cujo*

*preceito ético é gerar utilidade para os outros. É este também o seu referencial ético.(..) Utilizo o termo empreendedorismo em seu sentido amplo, considerando-o uma forma de ser, e não de fazer. Assim, estão incluídos nesse conceito, por exemplo, o empregado-empREENDEDOR, (ou intra-empREENDEDOR) o pesquisador-empREENDEDOR, o empREENDEDOR comunitário, o funcionário público empREENDEDOR, etc. O que importa é a maneira de se abordar o mundo, qualquer que seja a atividade abraçada.”*

O livro *Effects and impacts of entrepreneurship programmes in higher education*, publicado pela Comissão Europeia em 2012, aborda a adoção crescente de estratégias nacionais de educação empreendedora pelos Estados Membros da União Europeia e divulga os resultados de pesquisa recente com estudantes de instituições de ensino superior que participaram de iniciativas de educação empreendedora em seus países. As iniciativas da amostra incluem programas desenvolvidos pela Suécia, Irlanda, Áustria, Croácia, Reino Unido, Finlândia, Espanha, Alemanha e Holanda, além de programa da Confederação Europeia de Empresas Junior, de escopo regional, descritos no relatório. Os resultados da pesquisa indicam que os estudantes que participam ou participaram de programas de educação empreendedora demonstram mais atitude e intenções empreendedoras, conseguem emprego mais cedo após terminarem seus estudos, inovam mais como funcionários de empresas e criam mais negócios. Tornam-se mais conscientes do ambiente em que atuam e mais capazes de aproveitar oportunidades. O estudo recomenda a inclusão de programas de educação empreendedora com caráter obrigatório e a inserção do tema em outras disciplinas além daquelas diretamente relacionadas à gestão, tais como engenharia e agronomia.

No Brasil, a Revista Ensino Superior nº 68, publicada em maio de 2004, já dava conta de que o Brasil se revelava “o sexto país mais empreendedor no mundo. (..) com a falta de perspectivas no mercado de trabalho, em razão do desaquecimento da atividade econômica, muitos brasileiros se lançam em negócios próprios como alternativa para obter renda. A pesquisa anual *Global Entrepreneurship Monitor (GEM)*, realizada pela Babson College (EUA) e pela London Business School (Inglaterra), indica a presença de 14 milhões de pequenos empresários no país, dos quais 56% são empreendedores por necessidade (os que perderam o emprego formal e buscam saídas) e 43%, empreendedores por livre iniciativa. Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que das cerca de 3,5 milhões de empresas do país 98% são de micro e pequeno porte. Elas empregam 35 milhões de pessoas e exportam o equivalente a US\$ 800

*milhões.”*

O alentado e oportuno projeto original do Senador José Agripino Maia, que visa a disciplinar a existência das empresas juniores nos contextos universitários em que se inserem, integra esse movimento virtuoso. Tramitou por longo período no Senado Federal, onde foram realizadas diversas oitivas dos setores interessados na problemática tratada na proposição e que resultaram em aprimoramento das ideias inicialmente colocadas em debate. De nossa parte, tratamos de promover recentemente, também aqui, na Câmara dos Deputados, Audiência Pública em que os ilustres participantes trouxeram à discussão novas dimensões da importante problemática do empreendedorismo na educação superior, principalmente em sua faceta representada pelas empresas juniores.

Queremos nos referir especialmente aos avanços havidos na formulação da proposta original, após a manifestação formal do Ministério da Educação ao Senado Federal, em face das contribuições, apresentadas na forma de Emendas ao PLS em trâmite no Senado, pela Confederação Brasileira de Empresas Juniores (Brasil Júnior) - entidade representativa nacional das associações estudantis constituídas como empresas juniores no âmbito das instituições de ensino superior públicas e privadas no país.

Mediante **NOTA TÉCNICA Nº 74/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC**, de 28/04/2014, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior – SESU/MEC, o Ministério da Educação, após avaliar a constitucionalidade da Proposição do Senado, modificada pelas Emendas sugeridas pela Brasil Jr., apontava possível vício em alguns dispositivos e esclarecia que *“o posicionamento apresentado compreende a importância da criação de lei que reconheça a existência de empresas juniores e promova o seu desenvolvimento para capacitação profissional dos acadêmicos envolvidos no projeto, que resultou no PLS nº 437/2012”, mas que “não pode furtar-se de apontar a necessidade de observação do princípio da autonomia universitária”, na medida em que “qualquer imposição à IES, ainda que posterior ao reconhecimento da Empresa Júnior, viola o princípio constitucional da autonomia universitária, (...) porque cria obrigações que limitam a gestão administrativa e financeira da Instituição.”* Portanto, em vista desta argumentação, a NT do MEC concluía que a SESu manifestava-se *“favorável com ressalvas ao projeto apresentado pelo Poder Legislativo, encaminhando-se a presente Nota Técnica.”*

Pois bem: os autores de Documento enviado a esta Relatoria da Comissão de Educação na Câmara, intitulado 'Consultoria Jurídica – Parecer sobre o PL 8084/2014' - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, elaborado em Salvador, BA, em dezembro de 2014 e de autoria da mencionada **Brasil Junior**, assim se manifestam sobre a questão assinalada:

*“A Confederação Brasileira de Empresas Juniores - Brasil Júnior - entidade representativa nacional das associações estudantis constituídas como empresas juniores perante as instituições de ensino superior públicas e privadas no país vem, por meio da sua Consultoria Jurídica, apresentar o seu posicionamento diante da Nota Técnica 74/2014-CGLNES/GAB/SESu/MEC apresentada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, vinculada à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. (..)*

*O presente Parecer tem por objetivo apresentar as emendas elaboradas pela entidade representativa e que busca, em essência, aprimorar ainda mais a redação da matéria, para fins de*

*(i) reconhecer, de forma expressa, a carga horária docente dedicada a esta atividade de extensão na orientação dos projetos e serviços realizados pelos estudantes universitários sob a sua orientação;*

*(ii) instituir diretrizes gerais para a criação e o reconhecimento da entidade estudantil pelas instituições de ensino superior públicas e privadas brasileiras;*

*(iii) autorizar os gestores de instituições de ensino superior a ceder espaço físico para o desenvolvimento da atividade universitária de extensão, fornecendo-lhe o suporte necessário; e*

*(iv) possibilitar a concessão de bolsas de extensão aos estudantes universitários que participam das atividades desenvolvidas pela empresa júnior em prol da educação por projetos, do aprendizado em gestão e da cultura empreendedora”.*

No referido Documento, o Movimento declara ainda que, no seu entendimento, *“Inexiste, portanto, conflito de competência entre o Congresso Nacional e a disciplina normativa das próprias universidades. As normas existentes no projeto de lei e as normas editadas pelas universidades não se excluem mutuamente, pelo contrário, se complementam.”* E que *“Indicamos, na sequência, as*

*emendas a serem acrescentadas ao projeto e as suas respectivas justificativas em parecer apartado, bem como a versão consolidada do projeto {de abril de 2014}, uma vez acolhidas as referidas emendas.”*

Tendo em vista a argumentação precedente e por entender que este projeto de lei, que disciplina a criação e a organização das empresas juniores em funcionamento no âmbito das instituições de ensino superior, é não só meritório do ponto de vista educacional, econômico e social, como também bastante oportuno, somos pela aprovação do PL Nº 8.084, de 2014, de autoria do Senado Federal, aprimorado pelas três emendas que a seguir apresentamos.

E aos nossos Pares da Comissão de Educação solicitamos o imprescindível apoio para que em breve tenhamos regulamentada a existência das empresas juniores em nossas instituições de educação superior de todo o país.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
**Relatora**

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.*

*§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.*

*§ 2º Toda empresa júnior vincular-se-á a uma instituição de ensino superior, com atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada*

*qualquer forma de ligação partidária.”*

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou cursos de graduação a que se vinculem;*

*II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.*

*§ 1º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados e, desde que devidamente autorizadas nos termos do art. 9º, terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.*

*§ 2º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.”*

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

**EMENDA Nº-3**

Renumere-se o atual art. 9º do projeto como art. 10º, inserindo-se o seguinte art. 9º:

*“Art. 9º O reconhecimento da empresa júnior por uma instituição de ensino superior se dará conforme as normas internas desta instituição e nos termos do presente artigo.*

*§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.*

*§ 2º O plano acadêmico indicará os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior, dentre outros:*

*I – reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;*

*II – suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.*

*§ 3º As instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.*

*§ 4º As atividades das empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das instituições de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.*

*§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar a sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores na elaboração deste regramento.”*

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2015.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com três emendas, o Projeto de Lei nº 8.084/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Max Filho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Orlando Silva, Pedro Fernandes, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Alexandre Serfiotis, Celso Pansera, César Halum, Diego Garcia, Geraldo Resende, Keiko Ota, Leandre, Luiz Carlos Ramos, Rafael Motta, Valtenir Pereira e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

#### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

#### AO PROJETO DE LEI Nº 8.084, DE 2014

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior credenciadas.

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.*

*§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.*

*§ 2º Toda empresa júnior vincular-se-á a uma instituição de ensino superior, com atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.”*

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

### **EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CE**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 8.084, DE 2014**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior credenciadas.

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou cursos de graduação a que se vinculem;*

*II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.*

*§ 1º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados e, desde que devidamente autorizadas nos termos do art. 9º, terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade acadêmica.*

*§ 2º As empresas juniores poderão cobrar pela*

*elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.”*

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

### **EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CE**

#### **AO PROJETO DE LEI Nº 8.084, DE 2014**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior credenciadas.

Renumere-se o atual art. 9º do projeto como art. 10º, inserindo-se o seguinte art. 9º:

*“Art. 9º O reconhecimento da empresa júnior por uma instituição de ensino superior se dará conforme as normas internas desta instituição e nos termos do presente artigo.*

*§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.*

*§ 2º O plano acadêmico indicará os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior, dentre outros:*

*I – reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;*

*II – suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.*

*§ 3º As instituições de ensino superior ficam autorizadas a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.*

*§ 4º As atividades das empresas juniores serão inseridas no conteúdo acadêmico das instituições de ensino superior preferencialmente como atividade de extensão.*

*§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar a sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação da representação das empresas juniores na elaboração deste regramento.”*

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no Senado Federal pelo nobre Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Tratam-se de entidades organizadas sob forma de associações civis, inscritas no Registro Civil e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vedadas vinculações partidárias, geridas voluntariamente por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

As empresas somente podem realizar serviços que estejam inseridos no conteúdo programático do curso de graduação a que estejam vinculadas ou constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação dos estudantes associados à entidade. As atividades devem ser orientadas por professores e profissionais, mas terão gestão autônoma e poderão cobrar por seus serviços. Seus fins, educacionais e não lucrativos, estão elencados, não exaustivamente, no art. 5º da proposição.

O art. 6º descreve o que caberá às empresas juniores, a fim de atingir seus objetivos. O art. 7º lhes veda a captação de recursos para seus integrantes, bem como a propagação de qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário, embora lhes permita ser contratada por partidos políticos, para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Por fim, o art. 8º elenca os princípios com os quais as empresas devem estar comprometidas, entre os quais o da livre e leal concorrência.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que, por meio da vivência empresarial, as empresa juniores propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, fortalecendo o empreendedorismo, proporcionando a integração entre as instituições de ensino superior e a sociedade e capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho.

Argumenta, contudo, que, não obstante tal relevo, a criação e a organização de tais associações carecem de regulamentação e que a aprovação do Projeto em exame fortaleceria sua existência.

Na Comissão de Educação, o Projeto recebeu Parecer pela aprovação, com três emendas, nos termos do voto da Relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende. A primeira emenda, ao art. 2º, vincula a empresa júnior a uma instituição de ensino superior. A segunda, ao art. 4º, melhora a redação do dispositivo, e condiciona a gestão autônoma em relação à faculdade à autorização, nos termos do art. 9º, acrescido pela emenda n. 3, que disciplina o reconhecimento da empresa júnior pela instituição de ensino superior, condicionando-o à aprovação de plano acadêmico, com reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador e o suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.084, de 2014, bem como das Emendas aprovadas na Comissão de Educação, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Passemos à análise da constitucionalidade formal das**

proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar, de forma privativa, sobre direito civil.

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

**No que se refere à análise da constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

Com efeito, a criação e a organização de empresas juniores nos termos propostos em nada contrariam as regras e princípios plasmados na Lei Maior.

De igual modo, não se constata qualquer mácula quanto à constitucionalidade das Emendas apresentadas na Comissão de Educação.

**No que tange à juridicidade**, tanto o Projeto examinado quanto as Emendas inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando injurídicos.

**Por fim, no que se refere à técnica legislativa**, nada há a objetar quanto ao Projeto e as Emendas em análise, estando ambos de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 8.084, de 2014 e das Emendas aprovadas na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2015.

**Deputado JHC**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em

reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.084/2014 e das Emendas da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jhc.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Odelmo Leão, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**